



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 1 de 51

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Concursos Públicos / Processos Seletivos	7
Convocação	7
Outros Atos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: www.meridiano.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: www.camarameridiano.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 2 de 51

PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2121, DE 03 DE JULHO DE 2019

Dispõe de abertura no Orçamento vigente de crédito adicional-suplementar e dá outras providências.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 1244, de 05 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional-suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 167.850,00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), distribuído às seguintes dotações:

020302	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0083.2131.0000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-SUAS	
084	3.3.90.30.00-Material de Consumo.....R\$ 50,00
05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados	
500.103-IGD-SUAS	
020604	SETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
12.365.0124.2049.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB-INFANTIL	
213	3.1.91.13.00-Obrigações Patronais-Intra-OrçamentárioR\$ 5.000,00
02-Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados	
261.000-Educação-FUNDEB Magistério-60%	
020605	SETOR DE MERENDA ESCOLAR
12.306.0104.2028.0000-MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	
236	3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa FísicaR\$ 1.200,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
020701	SETOR DE VIAS PÚBLICAS
15.451.0151.2029.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS	
261	3.1.90.66.00-Outras Despesas Variáveis-Pessoal

Civil.....R\$	13.000,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
264	3.3.90.30.00-Material de ConsumoR\$ 65.000,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
266	3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa JurídicaR\$ 40.000,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
15.451.0151.2141.0000-MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
269	3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa JurídicaR\$ 40.200,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
020901	SETOR DE ESTRADAS E RODAGEM MUNICIPAL
26.782.0261.2031.0000-MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS	
283	3.1.90.16.00-Outras Despesas Variáveis-Pessoal CivilR\$ 3.100,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
288	3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa FísicaR\$300,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
TOTAL	R\$ 167.850,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do art. do presente Decreto, será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente, a saber:

020302	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.0083.2131.0000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-SUAS	
86	3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$ 50,00
05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados	
500.103-IGD-SUAS	
020605	SETOR DE MERENDA ESCOLAR
12.306.0104.2028.0005-MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR	
243	3.3.90.30.00-Material de ConsumoR\$ 50.000,00
01-Tesouro	
110.000-Geral	
020701	SETOR DE VIAS PÚBLICAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 3 de 51

15.451.0150.1069.0000-IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA-FEDERAL

254 4.4.90.51.00-Obras e InstalaçõesR\$
15.000,00

01-Tesouro

110.000-Geral

255 4.4.90.51.00-Obras e InstalaçõesR\$
22.600,00

05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados

100.078-Recapamento-Minist. Cidades

15.451.0150.1111.0000-IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA-ESTADUAL

257 4.4.90.51.00-Obras e InstalaçõesR\$
40.200,00

02-Transferências e Convênios Estaduais

100.104-Pavimentação e Recap. Secr. Planejamento

020901 SETOR DE ESTRADAS E RODAGEM MUNICIPAL

26.782.0261.2031.0000-MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS

287 3.3.90.30.00-Material de ConsumoR\$
20.000,00

01-Tesouro

130.000-CIDE

289 3.3.90.39.00-outros Serviços de Terceiros
R\$ 20.000,00

01-Tesouro

110.000-Geral

TOTALR\$ 167.850,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de julho de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrado em livro próprio, publicado neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado no mural público de costume no Paço Municipal.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2126, DE 05 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe de abertura no Orçamento vigente de crédito adicional-suplementar e dá outras providências.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 1244, de 05 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional-suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 167.850,00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), distribuído às seguintes dotações:

020302 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0083.2041.0000-MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADO

80 3.3.90.30.00-Material de Consumo.....R\$
9.000,00

05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados

500.044-IGD-BOLSA FAMÍLIA

020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.304.0103.2053.0000-MATERIAL DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

140 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa JurídicaR\$ 7.000,00

05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados

303.000-Vigilância em Saúde

020601 SETOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0121.2048.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB-FUNDAMENTAL

161 3.1.91.13.00-Obrigações Patronais-Intra-OrçamentárioR\$ 3.700,00

02-Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados

261.000-Educação-FUNDEB Magistério-60%

020602 SETOR DO TRANSPORTE ESCOLAR

12.361.0121.2024.0000-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

176 3.3.90.30.00-Material de ConsumoR\$
10.000,00

01-Tesouro

220.000-Ensino Fundamental

020605 SETOR DE MERENDA ESCOLAR

12.306.0104.2028.0000-MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR

234 3.1.91.13.00-Obrigações Patronais Intra-Orçamentário.....R\$ 800,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 4 de 51

01-Tesouro

110.000-Geral

020701

SETOR DE VIAS PÚBLICAS

15.451.0151.2029.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

264

3.3.90.30.00-Material de Consumo.....R\$

32.000,00

01-Tesouro

110.000-Geral

021001

SETOR DE ESPORTES, LAZER E TURISMO

27.812.0271.2032.0000- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESPORTES, LAZER E TURISMO

298

3.3.90.14.00-Diárias-Pessoal CivilR\$

2.000,00

01-Tesouro

110.000-Geral

TOTALR\$ 64.500,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do art. do presente Decreto, será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente, a saber:

020101

CHEFIA GABINETE DO PREFEITO

04.122.0042.2004.0000-MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO

19

4.4.90.52.00-Equipamento e Material Permanente

.....R\$

3.000,00

01-Tesouro

110.000-Geral

020302

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0083.2041.0000-MANUTENÇÃO DO ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA-IGD

81

3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física.....R\$

3.000,00

05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados

500.044-IGD-Bolsa Família

82

3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica

.....R\$ 4.000,00

05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados

500.044-IGD-Bolsa Família

83

4.4.90.52.00-Equipamentos e Material Permanente ...

.....R\$

2.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 05 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrado em livro próprio, publicado neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado no mural público de costume no Paço Municipal.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2130, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe de abertura no Orçamento vigente de crédito adicional-suplementar e dá outras providências.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 1284, de 04 de setembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional-suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta mil reais), distribuído às seguintes dotações:

020601 SETOR DO ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0121.2155.0000-MANUTENÇÃO DA EMEF-SALÁRIO EDUCAÇÃO

171

3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$

20.000,00

05-TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

220.012-Salário Educação-Minist. Educação

12.361.0121.1153.0000-AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA EMEF-SALÁRIO EDUCAÇÃO

318

4.4.90.51.00-Obras e Instalações

.....R\$ 88.000,00

05-TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS

220.012-Salário Educação

020602 SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR

12.361.0121.2024.0000-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

176

3.3.90.30.00-Material de Consumo

.....R\$ 20.000,00

01-Tesouro

220.000-Ensino Fundamental

020701

SETOR DE VIAS PÚBLICAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 5 de 51

15.451.0151.2029.0000-MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS
264 3.3.90.30.00-Material de Consumo
.....R\$ 20.000,00
01-Tesouro
220.000-Ensino Fundamental
TOTALR\$ 148.000,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do art. do presente Decreto, será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente, a saber:

020201 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
04.122.0043.2007.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
028 3.3.90.30.00-Material de ConsumoR\$ 20.000,00
01-Tesouro
110.000-Geral
020601 SETOR DO ENSINO FUNDAMENTAL
12.361.0121.2155.0000-MANUTENÇÃO DA EMEF-SALÁRIO EDUCAÇÃO
170 3.3.90.30.00-Material de ConsumoR\$ 88.000,00
05-Transferências e Convênios Federais-Vinculados
020605 SETOR DE MERENDA ESCOLA
12.306.0104.2028.0001-MERENDA ESTADUAL
237 3.3.90.30.00-Material de ConsumoR\$ 20.000,00
01-Tesouro
110.000-Geral
021101 SETOR DO MEIO AMBIENTE
18.541.0181.2060.0000-MANUTENÇÃO DO SETOR DO MEIO AMBIENTE
313 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica..... R\$ 20.000,00
01-Tesouro
110.000-Geral
TOTALR\$ 148.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 04 de setembro de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrado em livro próprio, publicado neste Setor

de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixado no mural público de costume no Paço Municipal.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 2135, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.

(Dispõe sobre regulamentação do Artigo 4º da Lei nº 1178, de 07 de junho de 2017 e dá outras providências).

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - A regulamentação do art. 4º da Lei nº 1178, de 07 de junho de 2017, disposta nos Decretos nºs 1998, de 13 de novembro de 2017 e 2069, de 29 de outubro de 2018, passa a ter a sua redação alterada e vigente conforme segue:

a) - o valor de diárias no âmbito Municipal do Poder Executivo, Administração Direta e Indireta, para servidores e para motoristas de ambulâncias que se deslocam com frequência para fora do município far-se-á de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º - O valor da diária, quando viagem exigir pernoite, será calculado com base no valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM), na seguinte conformidade:

I - Prefeito e Vice-prefeito, na importância correspondente a 3,5 Unidade Fiscal Municipal (UFM);

II - ocupante do cargo de Chefe de Gabinete, na importância correspondente a 5,0 Unidade Fiscal Municipal (UFM), incluindo neste valor os gastos com combustíveis, no qual deverá apresentar cronograma de viagem;

Art. 3º - Para motoristas de ambulâncias que se deslocam com frequência para fora do município farão jus à percepção de diária conforme parágrafo 2º deste artigo para custeio de despesas com alimentação, observados os parágrafos 3º e 4º.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 6 de 51

Parágrafo 1º - Entende-se por alimentação, para efeito deste Decreto, almoço e jantar.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto neste artigo o valor da diária será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo 3º - Para fazer jus ao recebimento de diárias, o servidor/motorista deverá apresentar junto ao comprovante de despesas de viagem, relação nominal dos pacientes conduzidos, bem como a unidade médica ou hospitalar em que àqueles se apresentaram, citando, inclusive, horário previsto da consulta, internação ou alta hospitalar.

Parágrafo 4º - Para viagens que exijam pernoite, as despesas com hospedagens, alimentação e locomoção serão realizadas nos moldes de adiantamento.

a) O servidor poderá pernoitar, caso necessário, em hotel de até 3 estrelas, sem direito a despesas com frigar ou ligação telefônica particular. A despesa de hospedagem será paga ou reembolsada pelo Município, mediante apresentação da Nota Fiscal em nome da Prefeitura do Município de Meridiano, com quitação no próprio documento.

Art. 4º - Para a concessão de diárias previstas no artigo 2º serão computados os dias comprovadamente necessários ao trânsito do requerente, da partida ao retorno na sede ou residência.

§ 1º - Quando a viagem não exigir pernoite, serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes às porcentagens a seguir indicadas, aplicadas sobre a importância apurada na forma do artigo 2º, com os acréscimos de que trata o artigo 5º deste Decreto, quando for o caso:

a) 40% (quarenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

b) 30% (trinta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas;

c) 20% (vinte por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas;

Art. 5º - Quando o deslocamento se der para uma das localidades a seguir mencionadas, o valor da diária,

apurado no Art. 2º e artigo anterior, será acrescido da importância que lhe corresponder a:

I - 40% (quarenta por cento), nos deslocamentos para o Distrito Federal.

II - 20% (vinte por cento), nos deslocamentos para São Paulo - SP, Rio de Janeiro - RJ, Recife - PE, Belo Horizonte - MG, Porto Alegre - RS, Belém- PA, Fortaleza - CE ou Salvador - BA;

III - 10% (dez por cento), nos deslocamentos para as demais capitais de Estados;

IV - 5% (cinco por cento), nos deslocamentos para municípios com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que distantes pelo menos 100 km (cem quilômetros) do município-sede de exercício do agente político e servidores;

V - Para os casos que exigirem deslocamentos servidores para o exterior, os valores da diária para viagens internacionais ficam fixados em 5,5 Unidade Fiscal Municipal (UFM);

Art. 6º - Os valores previstos neste Decreto poderão ser revistos, se fatos supervenientes e relevantes assim o justificarem.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Meridiano, 09 de setembro de 2019

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, afixado no mural público de costume no Paço Municipal, na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

Assessor de Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 7 de 51

Concursos Públicos / Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PROCESSO SELETIVO Nº 002/2018

CONVOCA a candidata CONFORME EDITAL DE CONVOCAÇÃO para Exame Médico Admissional do Processo Seletivo nº 002/2018, deverá comparecer a sede da MSO – Medicina Saúde Ocupacional; Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1760 – Centro – Fernandópolis/SP, no dia 11/09/2019, às 06h45min, para fins de exame médico admissional e posterior CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL IMEDIATA, a candidata abaixo descrita:

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BASICA I – PEB I

Nº Inscrição	NOME DO CANDIDATO	CPF	Nº DE ACERTOS DA PROVA	CLASSIFICAÇÃO
62-A	MARRIKELI LERIANI CIRIACO DE ALMEIDA	462.579.318-19	13	17º

Meridiano/SP, 06 de setembro de 2019.

Maicon Fabiano de Oliveira

Prefeito Municipal em Exercício



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 8 de 51

Outros Atos



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

DECISÃO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO Nº 01/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

Vistos...

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado em virtude de requisição do Órgão do Ministério Público da Comarca de Fernandópolis, devidamente entranhada às fls. 04, datada de 16 de maio de 2.019, em que se requisitou cópias do procedimento administrativo, que se consubstanciou na realização do Concurso Público **01/2.019**, e que teve por objetivo o preenchimento de cargos públicos pertencentes ao Quadro de Servidores do Município de Meridiano.

A requisição em apreço formulada pelo Órgão do Ministério Público se dá em face de denúncias anônimas anexadas nos autos, expondo questões que implicariam em nulidade do certame, além de outros indícios que se assentam sobre a nulidade de outro concurso público, este realizado para o preenchimento do Quadro de Servidores Públicos do Município de Marinópolis, assim devidamente anulado e com trânsito em julgado na ação civil pública registrado sob número **0002623-**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 9 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

18.2007.8.26.0414 (docs. em anexo), e que tinha por Empresa organizadora **Delta Assessoria Consultoria e Projetos SS**, Empresa esta que teria em seu quadro associativo o Sr. **José Antonio Fernandes**, e que assim teria atuado como representante legal da **Empresa Seta Consultoria e Serviços S/S Ltda**, sendo que esta Empresa que realizou o Concurso Público 01/2.019, para os cargos deste Município de Meridiano, objeto ora aqui de análise.

Há peças de informação deflagrando também recomendação do Órgão do Ministério Público da Comarca de Votuporanga, quanto a eventual nulidade de concurso público do Município vizinho de Alvares Florence, e que manejou a ação civil pública sob número **1003579-23.2019.8.26.0664**, e cuja Empresa **Seta Consultoria e Serviços S/S Ltda.**, seria a mesma Empresa que realizou o Concurso Público em questão para esse Município de Meridiano que represento, conforme explicitado acima, chamando a atenção que força sentença judicial prolatada às **fls. 692/700**, em **26/06/2.019**, o referido Concurso Público foi anulado (**doc. de sentença em anexo**), bastando ver a parte final do julgado que assim dispôs:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 10 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Assinatura válida
Documento assinado em:
SERGIO MARTINS BARBATTO JUNIOR
Documento liberado nos autos em 24/09/2019 às 10:22 por Sergio Martins Barbatto Junior.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
4ª VARA CÍVEL
RUA ESPÍRITO SANTO, 2497, Votuporanga - SP - CEP 15501-221
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003579-23.2019.8.26.0664
Classe - Assunto: Ação Civil Pública Civil - Violação aos Princípios Administrativos
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Seta Consultoria e Serviços S/S Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sergio Martins Barbatto Júnior

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move Ação

Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para:

- (i) **ANULAR** por vício objetivo de edital, o contrato administrativo 68/2018 de Alvares Florença;
- (ii) confirmar a liminar, por absoluta inadequação da estrutura de prova e confirmada intenção de alocação de candidatos, **DECLARANDO CANCELADO** o concurso público 01/2019 e até que (a) nova empresa, devidamente constituída e capaz de efetuar a prova seja contratada e (b) que as provas sejam suficientemente adequadas para avaliar candidatos e de acordo com cada cargo que pretenda preencher;
- (iii) **CONDENAR** tanto o MUNICÍPIO como a SETA a devolverem o dinheiro das inscrições realizadas por todos os candidatos, devidamente atualizado pela tabela prática do TJ do pagamento pelo interessado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da distribuição desta ação;
- (iv) autorizar execução coletiva do valor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para rateio posterior com os candidatos, e no prazo de até 06 meses contados da presente sentença, após o qual será autorizada individual pelos candidatos interessados e para reaver o valor da inscrição, através de procedimento autônomo, em apenso a este feito principal, e

Veja mais que os demais Concursos Públicos da Comarca de Ilha Comprida, questionado na ação popular número 100209-35.2018.8.26.0244, e o da Comarca de Itajobi, por meio de ação 1000535-66.2018.8.26.0264, em que houve reconhecimento jurídico do pedido, sendo a Requerida Empresa Seta também Requerida nestas ações. Há também o da Comarca de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 11 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

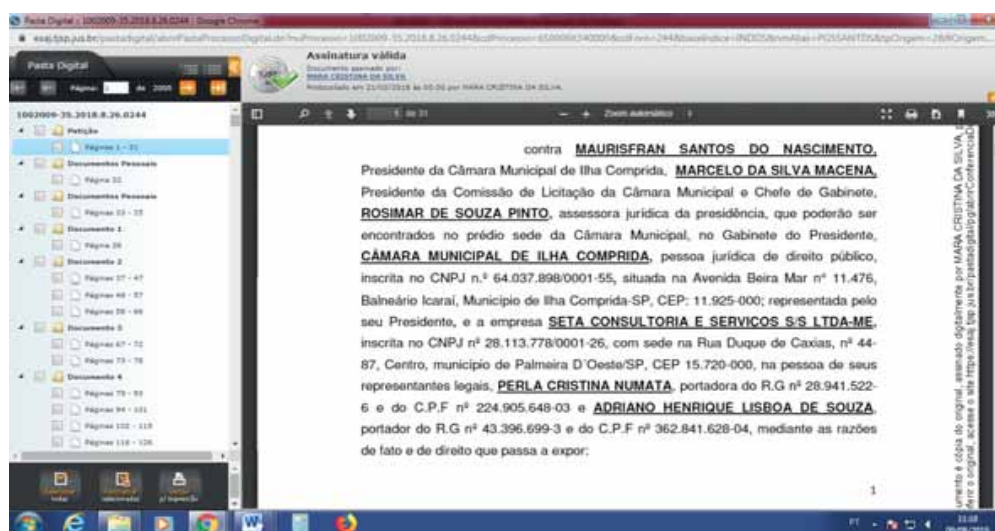
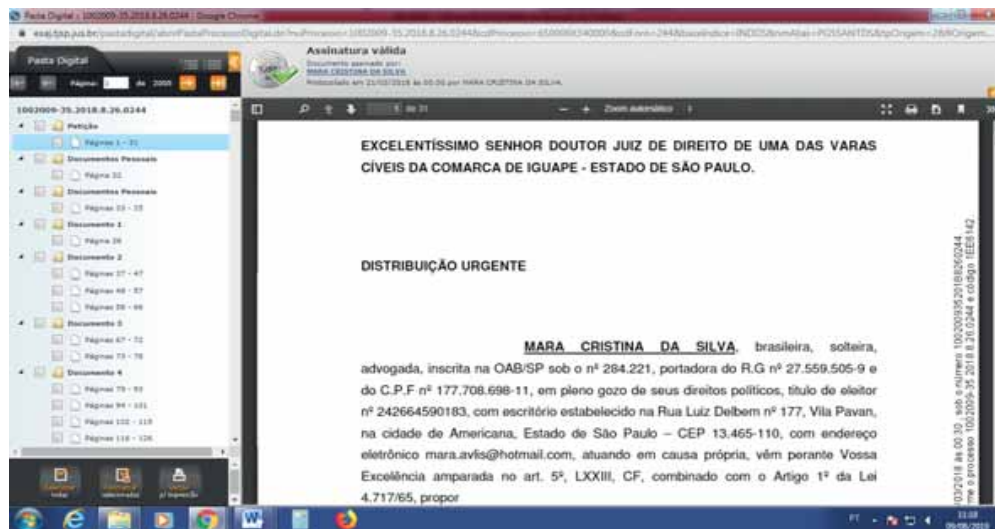
Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Tabapuã sob número 1000325-242016.8.26.0607, **ajuizado em face de outra Empresa**, que guarda nulidade arguida em grade parte pelos mesmos fundamentos aqui apreciados. Prints das sentenças seguem abaixo, enquanto que demais petições e sentenças anexo:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 12 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

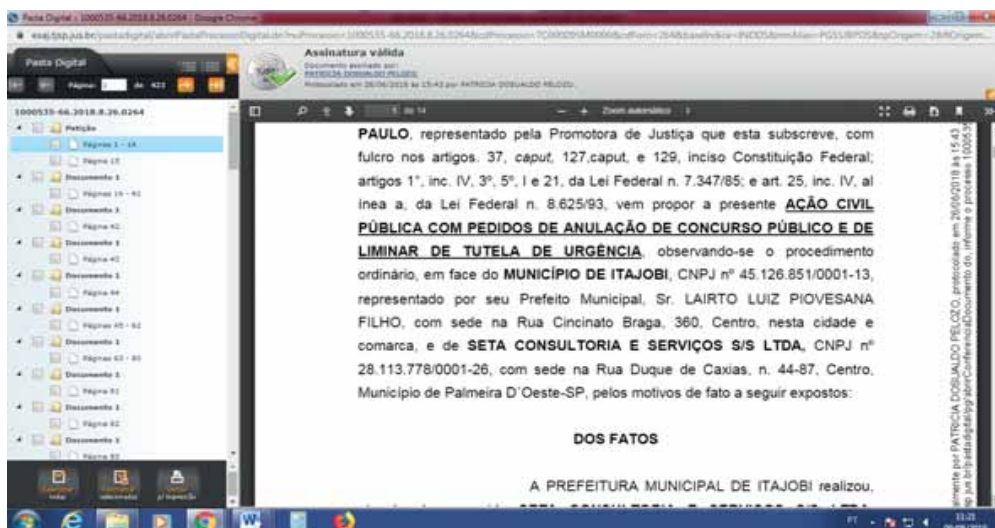
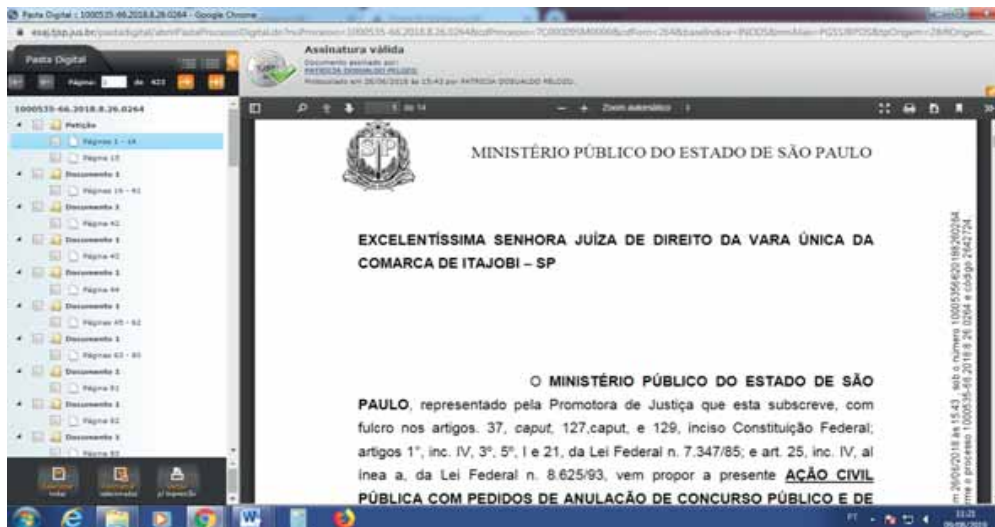
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 13 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Assinatura válida
Documento assinado por:
MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN
Documento liberado nos atos em 28/09/2019 às 14:35 por MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAJOBÍ
FORO DE ITAJOBÍ
VARA ÚNICA
RUA SAID FARHAT, 100, Itajobi - SP - CEP 15840-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000535-66.2018.8.26.0264
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Seta Consultoria e Serviços S/S Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Itajobi e Seta Consultoria e Serviços S/S Ltda, na qual pleiteou em se de liminar, a suspensão do concurso público nº 01/2018, do Município requerido.

1000535-66.2018.8.26.0264 e código JARFDIO

Assinatura válida
Documento assinado por:
MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN
Documento liberado nos atos em 28/09/2019 às 14:35 por MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN.

Comprometido na liminar:

As fls. 404/408 formulou proposta de conciliação, consistente da anulação do concurso e devolução integral dos valores das inscrições.

As fls. 413/414 a requerida Seta Consultoria e Serviços S/S Ltda defendeu a correção dos serviços prestados, porém não se opôs ao pedido formulado pelo Município.

Por fim, o Ministério Público manifestou-se à fl. 416 pela extinção do processo com resolução de mérito pelo reconhecimento do pedido.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Município requerido, ao concordar com ao menos uma das causas de pedir, qual seja, a inadequação do conteúdo programático e a forma de avaliação, em especial o número de questões que versam sobre conhecimento específico, entendeu que a anulação do concurso, com consequente devolução aos candidatos o valor integral das inscrições, é a medida correta.

Assim, ante o reconhecimento do pedido, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inócu III, "a", do Código de Processo Civil.

Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais.

1000535-66.2018.8.26.0264 - lauda 1

Documento e cópia do original, assinado digitalmente por MARINA MIRANDA BELOTTI HASMANN e em seu nome, através do sistema de validação de assinaturas digitais para o processo eletrônico.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 14 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

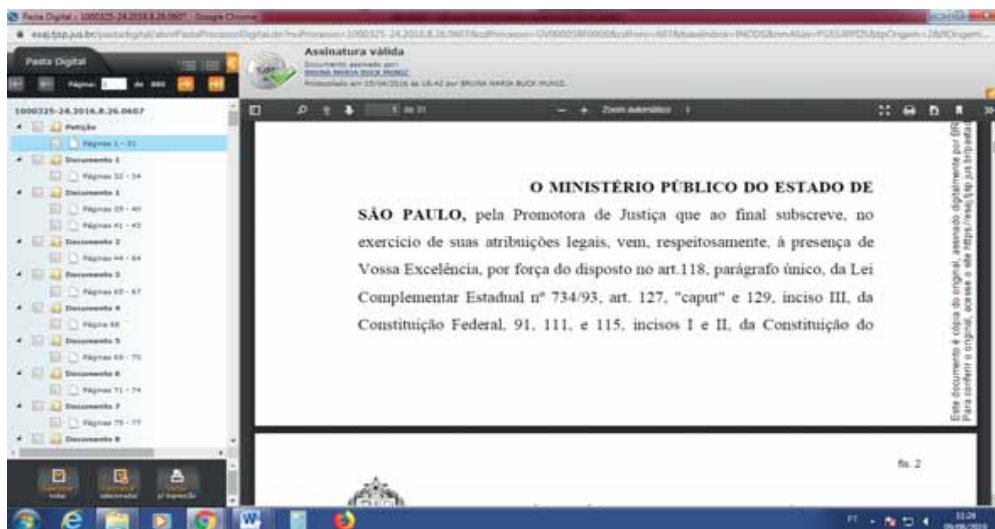
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br



Este o relato sumário, do qual se extrai a síntese do necessário para que a Administração decida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 15 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Examinando-se a notícia contida nos autos, à partir e em especial, da notificação do Órgão do Ministério Público, indo por meio de pesquisa eletrônica-virtual à campo estrito, no caso, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho que a declaração de nulidade seja impositivo legal, devendo assim como tal ser anulado integralmente e desde seu nascedouro o **CONCURSO PÚBLICO 01/2.019**. Há vários motivos que fazem deflagrar quanto a nulidade do certame **01/2.019** como veremos. Passo a expor e analisar cada um deles no conjunto.

I - EMPRESA SETA - AUSÊNCIA DE OBJETO SOCIAL – REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS

Examinando-se o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas da Empresa em questão, acostado nos autos, é possível verificar que não há especificação como objeto social da Empresa a realização de concursos públicos.

A ausência desse requisito já comprometeria o certame **01/2.019**, pois faz revelar a ausência de aptidão técnica a não gerar qualquer tipo de dúvidas.

É necessário que as sociedades empresárias (pessoas jurídicas, portanto) comprovem, quando vierem a participar de licitações públicas, a conexão ou pertinência entre o objeto da licitação e seu objeto social, que ora deve estar previsto em seu estatuto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 16 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

A necessidade de pertinência entre o objeto social da sociedade empresária e o objeto da licitação.

Sinalizamos, inicialmente, que as sociedades empresárias são pessoas jurídicas (artigo 44, inciso II, do Código Civil), constituindo-se, pois, na forma do ordenamento jurídico vigente, em sujeitos de direitos e obrigações. Elas podem comprar, vender, admitir e demitir trabalhadores, enfim, podem praticar todos os atos e negócios jurídicos lícitos e necessários para atingir os fins pelos quais foram criadas.

Contudo, apesar das pessoas jurídicas serem sujeitos de direitos e obrigações e poderem, por isso, praticar inúmeros atos e negócios jurídicos próprios do ser humano, sabe-se que sua existência não é real. Trata-se de uma ficção jurídica: **um ser ideal que tem trânsito e vida apenas nas paragens do direito.**

Essa peculiar natureza das pessoas jurídicas suscita inequivocamente alguma complexidade a mais nas suas relações obrigacionais.

Com efeito, sendo *ser* cuja existência não é real, inarredavelmente precisará de alguém com existência real (uma pessoa humana) para servir de veículo de suas manifestações de vontade nos variados negócios jurídicos que realiza. E a pessoa humana que faz esse



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 17 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

papel, sabe-se, é o administrador (ou sócio gerente). É ele que torna a pessoa jurídica *presente*¹ nos negócios jurídicos então firmados.

Essa atividade do administrador, porém, não pode ser exercida fora dos exatos limites fixados nos atos constitutivos da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social)². Isso porque, se a vontade eventualmente manifestada em um determinado negócio jurídico não estiver autorizada (de forma direta ou indireta) no ato constitutivo da pessoa jurídica, esta não estará obrigada a cumprir o que fora pactuado, em seu nome, pelo administrador. E o terceiro eventualmente contratado, note-se, poderá amargar prejuízo, uma vez que não poderá contar com o patrimônio (jurídico ou material) da pessoa jurídica para forçar o cumprimento da obrigação.

Como se pode ver, então, a regra no direito pátrio é a de que o administrador não pode atuar à margem dos poderes fixados no ato constitutivo da pessoa jurídica. E fixada essa premissa, resta saber e concluir se a Administração pública pode exigir das empresas licitantes a comprovação da pertinência, conexão ou compatibilidade entre o seu objeto social e o objeto posto na licitação.

Nesse sentido, tem-se a ponderar que o que foi dito a respeito da atividade do administrador da sociedade empresária, que é uma pessoa jurídica, já permite intuir que deve haver pertinência entre o objeto social da empresa e o objeto licitado. Com efeito, se uma

¹. Por isso mesmo diz-se que o administrador (ou sócio gerente) não *representa* a pessoa jurídica, atividade essa que é própria daquele que é mandatário ou procurador. Na verdade, o administrador (ou sócio gerente) *presenta* a pessoa jurídica, ou seja, torna-a "presente" nos negócios jurídicos que venha a praticar. Ele é o *presentante* da pessoa jurídica, não o seu *representante*.

². Código Civil de 2002. "Artigo 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo".



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 18 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

determinada sociedade empresária tem como objeto social, por exemplo, a prestação de serviços de engenharia civil, a conduta do administrador dessa sociedade não ostentará o signo da regularidade se resolver, em nome da sociedade e sem prévia alteração ou adequação do objeto social, enveredar-se pelo ramo de vendas de remédios ou de prestação de serviços veterinários.

Em uma tal situação, o administrador estará agindo fora do âmbito autorizado no ato constitutivo da pessoa jurídica. E o contrato assim firmado com terceiros poderá vir a ser considerado inimputável³ à sociedade que ele, em princípio, estava a “*presentar*”. Afinal, não estando o administrador autorizado pelos atos constitutivos da sociedade a firmar contratos de prestação de serviços veterinários, poderia perfeitamente ser entendido que a pessoa jurídica não chegou a manifestar vontade, o que tornaria o eventual contrato de prestação de serviços inimputável a ela.

Esse entendimento caracteriza, em certa medida, a aplicação da *ultra vires doctrine*, teoria de origem britânica que consiste em tornar a pessoa jurídica *não responsável* pelos atos praticados, em seu nome, pelos administradores, quando houver extrapolação do objeto social. Sobre essa teoria, que passou a viver, no direito pátrio, um novo capítulo após a edição do Código Civil de 2002, assim anota o professor Fábio Ulhoa Coelho, *verbis*⁴:

³ . Inimputável é o contrário de imputável. Significa, no sentido do texto, que não pode ser atribuído à sociedade empresária os efeitos de uma operação contratual firmada por seu administrador com extrapolação dos poderes conferidos no ato constitutivo da pessoa jurídica.

⁴ . Curso de Direito Comercial: São Paulo, 2006. Editora Saraiva, 9ª edição, volume 2, págs. 445/447.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 19 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

*“As cortes inglesas começam a formular a teoria, em meados do século XIX, com o objetivo de evitar desvios de finalidade na administração de sociedades por ações, e preservar os interesses dos investidores. A racionalidade lógica da teoria ultra vires é sólida. **De acordo com sua formulação estrita, qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que extrapole o objeto social é nulo.**”*

*“O surgimento da ultra vires doctrine coincide com a criação, na Inglaterra, do sistema de liberdade de constituição para as sociedades por ações. A partir de 1856, a personalização das companhias e a limitação da responsabilidade dos acionistas passou a depender, no direito inglês, não mais de específico ato de outorga do poder real ou parlamentar, mas apenas do registro perante a repartição pública competente. O documento constitutivo, registrado, delimitava o objeto da sociedade. Para os atos relacionados à atividade econômica abrangida no objeto social, vigoravam os efeitos do registro, isto é, a personalidade jurídica própria da sociedade e a limitação da responsabilidade dos acionistas. As cortes, preocupadas com a extensão indevida desses efeitos para os atos estranhos ao objeto social, para os quais não havia registro, repudiaram-nos inflexivelmente. **O caso Ashbury Carriage, de 1875, é referência no estudo da matéria. Uma companhia inglesa, cujo objeto social era, basicamente, a comercialização de equipamentos ferroviários, obteve, na Bélgica, a concessão para construir e operar uma linha de trem. Para dar início à construção, contratou outra companhia inglesa. Quando os serviços já estavam sendo executados, a contratante postulou, e obteve, a declaração judicial de nulidade do contrato, tendo em vista a extrapolação do objeto social** (Solomon-Schwartz-Bauman, 1982: 156/159).”*

“O rigor da teoria ultra vires, em sua formulação inicial, trouxe diversos problemas para as sociedades inglesas. Ninguém mais corria o risco de contratar com elas sem que a inclusão do negócio no objeto social registrado fosse indiscutível. Como o objeto social, até 1948, era inalterável no direito inglês, os atos constitutivos das sociedades passaram a ostentar, na cláusula respectiva, uma lista imensa e variada de atividades econômicas, às quais poderiam dedicar-se (Davies, 1954:203). Essa praxe de ampliar ao máximo o objeto social das sociedades generalizou-se em outros países, em que a ultra vires foi adotada, como nos Estados Unidos, por exemplo, e ainda se encontra hoje, em lugares de colonização britânica.”



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 20 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

“Ao longo do século XX, dilui-se o rigor da teoria. De nulo, o ato exorbitante do objeto social passou a ser inimputável à pessoa jurídica. O terceiro podia demandar o cumprimento das obrigações pelo diretor da sociedade. Outra flexibilização deu importância à boa-fé do contratante, reconhecendo-lhe o direito de exigir da própria sociedade o cumprimento do contrato extravagante, se justificável o desconhecimento da cláusula delimitadora do objeto social (Farrar-Hanning, 1985:107). Com a adesão do Reino Unido à Comunidade Econômica Européia, as necessidades de harmonização do direito-custo fizeram com que, em 1989, a teoria ultra vires fosse definitivamente descartada. Nos Estados Unidos, ela, hoje, é lembrada, basicamente, na responsabilização de administrador por ato de liberalidade praticado à custa da companhia (Solomon-Schwartz-Bauman, 1982:161), senão como assunto de mera curiosidade histórica (Clark, 1986:675).

“Na Argentina, a lei trata especificamente do assunto, ao imputar às sociedades todos os atos celebrados em seu nome pelos administradores, salvo os notoriamente estranhos ao objeto social. Adota, desse modo, uma solução intermediária entre a adoção e a rejeição da ultra vires doctrine (cf. Mascheroni-Muguillo, 1996:96).

***“Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o direito brasileiro não havia adotado a ultra vires doctrine (nem mesmo quando ela gozava de prestígio nos países em que se criou e difundiu).** Embora a nossa doutrina do início do século XX lecionasse que os administradores de sociedade anônima, contratando atos estranhos às finalidades da companhia, obrigavam-se pessoalmente e não vinculavam a pessoa jurídica (Mendonça, 1914, 4:78), de modo geral, os problemas relacionados à extrapolação dos limites do objeto social sempre foram, e ainda têm sido, examinados à luz da teoria da aparência, com vistas à proteção dos interesses dos terceiros de boa-fé que contratam com sociedades. Da teoria inglesa, apenas a responsabilização, em regresso, dos administradores pela prática da extravagância entusiasma, por vezes, a tecnologia jurídica brasileira (Bulgarelli, 1983: 1/16; Carvalhosa, 1977, 3:315/316).*

“Com a vigência do Código Civil de 2002, porém, o direito nacional passa a contemplar, no capítulo atinente às sociedades simples, norma claramente inspirada na ultra vires doctrine, de acordo com a qual a prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade pode ser oposta ao credor como excesso de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 21 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

***poderes do administrador** (art. 1.015, parágrafo único, III) (Campinho, 2003: 239/242).*

Desse modo, a exemplo do direito argentino, o brasileiro prestigia uma solução intermediária entre a adoção e a rejeição da doutrina. Em consequência, quando a sociedade limitada tem por diploma de regência supletiva o capítulo do Código Civil referente às sociedades simples, a vinculação da pessoa jurídica a atos praticados em seu nome não se verifica em operações evidentemente estranhas ao objeto social”.

Percebe-se, pois, a partir dos ensinamentos do professor **Fábio Ulhôa Coelho**, que o direito brasileiro passou a adotar⁵, com temperamentos, a teoria *ultra vires*, de tal sorte que havendo extrapolação por parte do administrador em operações **evidentemente estranhas** ao objeto social da empresa, o negócio jurídico assim formatado não obriga a pessoa jurídica.

As exceções ficariam por conta da teoria da aparência, que protegeria, mesmo na hipótese de extrapolação por parte do administrador da empresa, o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que por sua condição jurídica não possui condições para saber que o administrador atua à margem da autorização social. E mais: Também estariam excepcionados da *ultra vires doctrine* as sociedades limitadas que adotarem em seus contratos sociais a prerrogativa contida no artigo 1.053, *parágrafo único*, do Código Civil⁶.

De toda forma, considerando que a Administração Pública atua balizada por regras de natureza formal e solene, e tendo em vista a adoção dessa teoria pelo direito brasileiro,

⁵ . Código Civil de 2002, Art. 1.015, parágrafo único, inciso III.

⁶ . “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima”.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 22 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade tanto quanto à necessidade da exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação. Com efeito, caso não tome essa cautela a Administração poderá não estar contratando de fato a sociedade empresária, uma vez que os atos praticados pelo Administrador não lhe serão imputados.

Nessa mesma linha, após expressar o seu pensamento pessoal sobre a matéria, o professor Marçal Justen Filho⁷ adverte que tem sido entendido de modo generalizado que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

De outra banda, no âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.** ARQUIVAMENTO. **1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir

⁷ . Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: São Paulo, 2008. Editora Dialética, 12ª Edição, pág. 388/389.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 23 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos". (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Em suma, embora a lei geral de licitações (Lei 8.666/93) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação, o que parece não ter sido o caso dos autos, donde a Empresa em questão, Seta – Consultoria e Serviços S/S Ltda., não possui em seu objeto social bem definido a possibilidade de realização de concursos públicos, fato que presumidamente geraria impossibilidade de participação na licitação, do que gerou a nulidade do certame, ainda que transpassadas tais fases, eis que, verossímel inexistente o fluxo de qualquer prazo prescricional para que a Administração nessa toada reconheça a nulidade e assim a declare.

Nesse sentido, veja o print abaixo que indica a ausência da modalidade desse tipo de serviço como objeto social da Empresa em questão:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 25 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

todos os atos administrativos perpetrados até a presente data, até mesmo o ato de homologação.

II - AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL

Conforme se verifica ainda por pesquisa junto ao processo judicial número **1003579-23.2019.8.26.0664**, que envolve a ação civil pública para declaração de nulidade do concurso público do Município de Alvares Florence, a referida Empresa em questão não possui registro na junta comercial, outro fato à indicar ausência de requisitos até mesmo para participar da licitação, o que da mesma forma não faz precluir o direito da Administração em via de revisão de seus atos assim deflagrar a nulidade:

Outra irregularidade existente quanto à empresa SETA CONSULTORIA é que ela nem mesmo está registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Abaixo, prova da inexistência do registro na JUCESP:

Pesquisar Empresas
Pesquisa no banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo

SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA

Resultado 1 - 2 de 2 para o termo "SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA" (4/477 registros)

Nome	Atividade	Atividade
SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA	Atividade	Atividade
SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA	Atividade	Atividade
SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S LTDA	Atividade	Atividade

De fato, ao analisar os documentos apresentados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 26 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

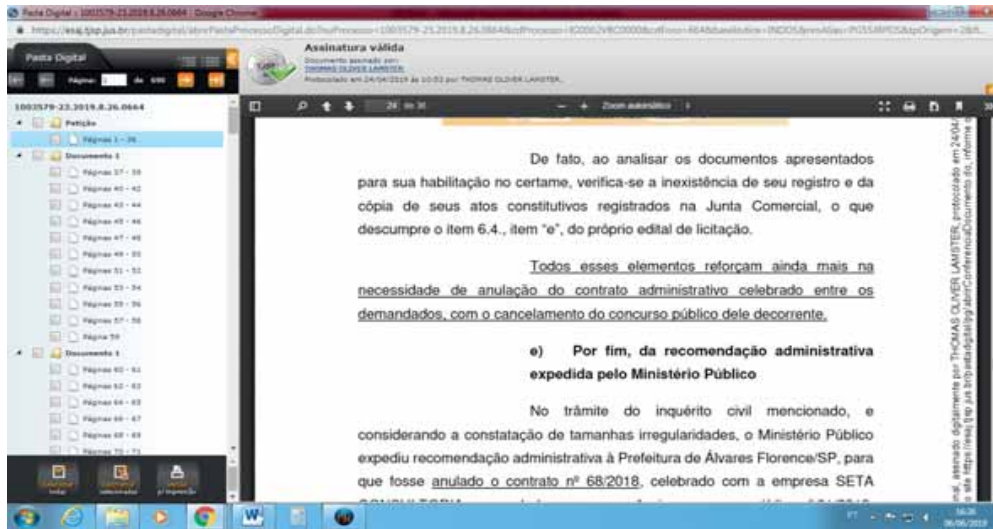
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br



III - INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RESTRIÇÃO À PÚBLICIDADE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, CONSULTIVOS E OPERACIONAIS NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO POR MEIO DE PREGÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO

O procedimento do concurso público é ato administrativo complexo e não sumário.

E a esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

(...) o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 27 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (Mandado de Segurança nº 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U, 17.08.98, p. 7).

A Lei Federal n. 10.520/2002 que dispõe sobre tal modalidade licitatória estabelece em seu artigo 1º que esta destina-se à contratação de bens e serviços comuns. O parágrafo único, do mesmo artigo 1º, estabelece que *consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Já de plano é possível afirmar que não houve o necessário cuidado e melhor análise na escolha da modalidade de licitação, conforme argumentos que seguem.

A seleção e contratação de empresa para realização de processo seletivo ou concurso público para admissão de servidores públicos deve revestir-se de todo o cuidado, principalmente em função da especificidade e complexidade do objeto. Para execução de todo o processo a empresa deve ter uma estrutura mínima de profissionais e técnicos para elaboração do edital que rege o certame (que é tarefa bastante complexa), elaboração das provas nas mais diversas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 28 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Áreas do conhecimento, estrutura física e administrativa para realização das inscrições, reprodução, guarda, aplicação e correção das provas, publicação dos resultados, assessoria especializada quanto aos conflitos decorrentes do processo (recursos), entre outras importantes ações que envolvem um elevado trabalho intelectual, de áreas variadas. Tudo isso leva a crer que não se trata de contratação de serviço comum, cuja licitação pudesse se realizar pela modalidade de Pregão. Para a contratação não basta a análise de preço. Há que se verificar também a capacidade técnica.

A verificação da capacidade técnica só é possível através de outra modalidade que não o pregão: **neste caso a Tomada de Preços por Técnica e Preço.**

Vários membros do Ministério Público Estadual vem orientando os Municípios no sentido de que, para escolha de empresa que realize concurso público ou processo seletivo seja utilizado o tipo técnica e preço, e não somente preço.

Na Jurisprudência temos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS SENTENÇA QUE ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR NÃO TER ADOTADO O CRITÉRIO DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO E TAMBÉM O CONCURSO PÚBLICO, DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FRAUDES. AGRAVO RETIDO DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 29 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

OS DEMAIS APROVADOS NO CONCURSO PRECEDENTES STJ AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL RECONHECIDA A NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA ESFERA PENAL, NAO É POSSÍVEL UTILIZÁ-LA COMO MEIO DE PROVA NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO ACOLHIDO NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CORRETAMENTE DECLARADA CONCURSO PÚBLICO É ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, EXIGINDO QUE O TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO SEJA O DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO A ESCOLHA APENAS DA MODALIDADE MELHOR PREÇO ENSEJA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO QUANTO AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2007, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO APTOS E SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR AS DIVERSAS FRAUDES E IRREGULARIDADES QUE OCORRERAM NO CERTAME INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA AO ANULAR O CONCURSO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, TAO SOMENTE PARA DESCONSIDERAR COMO PROVA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA (CJ 9147348 PR – Acórdão 914734-8).

Através da licitação, busca-se uma maior eficiência e seriedade na escolha da proposta a fim de se preservar o interesse público. A ideia de se determinar a observância desse procedimento específico visa a dificultar possíveis contratações inadequadas ou ímprobas que possivelmente ocorreriam caso a escolha estive ao livre arbítrio dos administradores públicos⁸. Isso porque possível preferência dada a um determinado competidor feriria a livre competição e afrontaria o princípio da isonomia entre os participantes, ocasionando graves danos ao patrimônio público.

Sobre a importância da competição e da isonomia, já explicou o Supremo Tribunal Federal⁹:

⁸ . CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª edição. São Paulo, SP: Atlas, 2013, p.235.

⁹ . BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513627>. Acesso em: 26/06/2013.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 30 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226.

A licitação, além de prevista na Carta Magna, está disciplinada na Lei 8.666 de 21/06/1993, lei federal que estabelece regras gerais sobre o procedimento, e em outros instrumentos normativos de caráter mais específico¹⁰.

No sentido da decisão colacionada acima, a Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 3º as seguintes finalidades da

¹⁰ . Como a Lei 10.520/02 sobre o pregão, que será estudada adiante; a Lei 9.472/97, que estabeleceu modalidades licitatórias exclusivas para a ANATEL (Agência Nacional das Telecomunicações); Lei Complementar nº123, que estabelece critérios de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte; Lei 12.462/2011, que estabeleceu um regime diferenciado de contratação para obras relacionadas à Copa do Mundo de 2014 e aos Jogos Olímpicos de 2016; dentre outras.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 31 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

licitação: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável¹¹.

Esse mesmo artigo 3º enuncia os princípios básicos a serem aplicados à licitação, tais como da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo*. Vale ressaltar de antemão que a previsão expressa desses princípios não exclui a incidência de outros, conforme preleciona o final do artigo. Nesse sentido, além desses, os doutrinadores destacam também os princípios da isonomia, do procedimento formal, do sigilo na apresentação das propostas, da adjudicação obrigatória ao vencedor e da competitividade.

Ademais, a licitação poderá ocorrer em diferentes modalidades previstas em lei. A Lei 8.666/93 destaca em seu artigo 22 as seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.

Em linhas gerais, as três primeiras espécies são determinadas de acordo com o valor do contrato que se pretende celebrar.¹²

¹¹ . Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹² . Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 32 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

A sumariedade do procedimento licitatório dificulta o controle (seja por parte da Administração, seja de órgãos ou pessoas externas à Administração). **Logo, a utilização do pregão deve ser reservada para as hipóteses em que não há controvérsia lógica sobre a configuração de um bem ou serviço comum. Se dúvidas persistirem, tal desaconselhará a adoção da solução do pregão.** [grifo nosso]

Assim, havendo dúvidas sobre a natureza do bem ou serviço, deve-se entender que não é comum. No caso em tela, o objeto licitatório é a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público. Ora, é sabido que tal hipótese envolve uma série de variáveis que a torna bastante peculiar, como p. ex., a elaboração, impressão e armazenamento de provas, a consultoria especializada quanto aos conflitos decorrentes da prestação desse serviço, o suporte logístico para a realização das provas, etc. Tudo isso faz crer que não se trata de um serviço comum, com características usuais no mercado. Cada entidade pública apresenta uma demanda específica de acordo com a realidade existente em seus quadros funcionais, devendo a instituição organizadora do concurso se adaptar às necessidades. Para corroborar esse entendimento, basta observar que um concurso para certo Município resultará na exigência de conteúdo teórico afeto a ele, o que por si só, configura uma demanda especializada. A necessidade de garantir segurança na elaboração, impressão e armazenamento de provas também exige pessoal e estrutura devidamente preparados para tal. A consultoria para as questões decorrentes do concurso. depende de profissionais de formações variadas, a fim de atender à multiplicidade de casos que podem surgir durante todo o prazo de validade do certame. Por essas razões, entende-se que não é possível configurar o serviço em estudo como sendo comum,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 33 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

o que significa dizer que deve ser enquadrado no universo de certeza negativa absoluta, afastando a utilização do pregão.

Apenas por argumentação, caso não fosse possível inserir tal serviço neste universo, pode-se concluir que também não o seria naquele da zona de certeza positiva (caso contrário, a presente consulta sequer teria razão de existir). Isso significaria, então, que lhe restaria a zona cinzenta de incerteza, para a qual também não cabe a utilização do pregão, como visto. Ou seja, por qualquer das duas óticas em que é possível enquadrar a prestação do serviço em tela (o da certeza negativa absoluta ou o da zona cinzenta de incerteza), não cabe a utilização do pregão. Tal serviço enseja a realização de licitação do tipo técnica ou técnica e preço, o que é inviável no pregão, que prioriza o preço, considerando que o objeto apresenta características usuais no mercado e não necessita, portanto, de licitantes com conhecimentos ou habilidades excepcionais para atendê-lo. É o que ensina Marçal Justen Filho, ao qual se reporta novamente abaixo:

Pode afirmar-se que a licitação de menor preço [caso do pregão] é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que preenchidos requisitos mínimos de qualidade ou técnica. Já as licitações de técnica são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentem a melhor qualidade técnica possível, considerando as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos. i

Na licitação do tipo técnica ou técnica e preço, por sua vez, a contratação possui peculiaridades que fogem do padrão geral. Tais peculiaridades, contudo, não chegam ao ponto de inviabilizar a competição, o que resultaria na inexigibilidade do certame. O art. 46, da Lei n. 8.666/93 define hipóteses em que ela pode ocorrer: Art. 46. os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 34 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. [grifo nosso] [...] Como descrito acima, a complexidade do serviço em exame enquadra-o na categoria daqueles de natureza predominantemente intelectual. O prestador do serviço deverá, então, apresentar habilidades especiais para que a necessidade da Administração seja atendida a contento, o que pode ser levado a efeito por meio da licitação do tipo técnica ou técnica e preço. É o que destaca Marçal Justen Filho: o ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em participar da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais, exigidos para o caso concreto. ii

De fato, desprezar a especial qualificação técnica do licitante para esse tipo de contratação é dar azo à realização de concursos públicos de pouca ou nenhuma credibilidade, repletos de irregularidades, o que só contribui para fortalecer a crença social de que a Administração Pública não é confiável. O concurso público é a forma mais democrática de ingresso nos quadros públicos, requerendo especial atenção do gestor público quanto à sua realização, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade especialmente. Tais argumentos são corroborados em recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, transcrito abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITOS DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A VENCEDORA, DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPOSTOS VALORES RECEBIDOS E PROIBIÇÃO DA MUNICIPALIDADE CONTRATAR COM A MESMA. OBJETO LICITATÓRIO - EMPRESA RESPONSÁVEL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO, JUNTO À MUNICIPALIDADE, DE DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO TIPO MELHOR TÉCNICA E PREÇO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE INTELECTUAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERCEIRIZAÇÃO PELA CONTRATADA DA REALIZAÇÃO DAS PROVA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, VI, DA Lei nº 8.666/93. DEVOLUÇÃO DE SUPOSTO VALOR RECEBIDO - DEVIDO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restou demonstrado nos autos que tanto o tipo de licitação adotado pela municipalidade para a contratação de empresa para a realização de concurso público, como a terceirização pela vencedora e contratada para a realização de provas, se mostraram irregulares, estando incorreta a sentença que o anulou.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 35 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

E devida a devolução aos cofres públicos pela apelante de suposto valor recebido da referida contratação, pois deve prevalecer o interesse público sobre o particular.¹³

A adoção do prego em apreço operada pelo **MUNICÍPIO DE MERIDIANO**, tenho assim que seja ilegal, vez que o objeto da licitação exigia a realização de licitação pelo **critério de melhor preço e técnica**, conforme determina o art. 46 da Lei de Licitações, *verbis*:

“Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”
(grifou-se)

Ora, a realização do concurso público é de caráter **eminentemente intelectual**, pois demanda especial capacidade técnico-intelectual para a elaboração das provas, especialmente em casos como o presente, em que se pretende prover, por exemplo, cargos de

¹³ . Apelação Cível n. 692.913-9, Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura, 16/11/2010.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 36 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

tesoureiro, encarregado setor de licitação, farmacêutica etc, sendo alguns altamente especializados.

Nesse sentido, veja-se a lição de Rita Tourinho,

verbis:

“(…) envolvendo o concurso público atividade predominantemente intelectual, seja na elaboração do edital, seja na criação das questões das provas, seja na correção das provas ou ainda, no julgamento dos recursos, é inegável a necessidade de um corpo técnico especializado na realização do certame. Conseqüentemente, pode-se afirmar que o tipo de licitação adequada para contratação de empresa voltada à realização de concurso será o de melhor técnica ou técnica e preço. Acrescente-se que esses tipos de licitação são cabíveis mesmo na licitação de modalidade convite. Nesse sentido, José Ribeiro Mathias Duarte aduz: ‘o aspecto em questão não oferece maiores dificuldades para sua definição, sendo certo que a modalidade convite, a exemplo do que ocorre com a tomada de preço e a concorrência, pode perfeitamente adotar o tipo melhor técnica ou técnica e preço, inexistindo qualquer proibição legal para tanto’.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 37 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

A utilização de licitação do tipo menor preço, para o caso em análise, pode acarretar efeito negativo, consubstanciado na adoção de parâmetro insuficiente, imperfeito e inadequado para satisfazer a necessidade estatal. Daí a Administração desembolsará o menor preço, mas receberá prestação destituída de aptidão para satisfazer às necessidades coletivas. Como conseqüência, poderão ser selecionadas pessoas desprovidas de aptidão mínima para o exercício do cargo ou emprego público oferecido, comprometendo a boa prestação do serviço.”

(TOURINHO, Rita. Concurso Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro, p. 58)

Para a contratação de funcionários públicos capacitados é imprescindível que se realize um concurso público sério, com **questões bem elaboradas** e estando devidamente garantido o sigilo dos gabaritos e das provas.

O só fato de se apresentar **melhor preço não satisfaz o interesse público**, pois não basta que a Municipalidade economize verbas, deve o Município, também, realizar provas tecnicamente adequadas, que guardem relação direta com o conhecimento imprescindível para o exercício das funções públicas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 38 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Assim, é **nula** a dispensa de licitação realizada e, como consequência, **nulo é o contrato administrativo** celebrado, conforme preceitua o § 2º, do art. 49 da Lei de Licitações, *verbis*:

“Art. 49 (...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

Ora, não pode uma empresa contratada por licitação **nula** realizar concurso público, posto que não estaria habilitada para tanto.

Assim, a nosso aviso, a nulidade da licitação acarreta reflexos no concurso público, que deve ser, também, anulado.

2.1.2. Do preço irrisoriamente abaixo do valor mínimo para a dispensa de licitação pelo menor preço.

AFETAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 39 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Conforme se percebe dos autos judiciais de número **0002623-18.2007.8.26.0414**, com tramitação perante o Forum da Comarca de Palmeira D'Oeste, **José Antonio Fernandes**, então Diretor Administrativo (*representante legal*) da Empresa **Delta Assessoria e Consultoria Projetos SS**, fora definitivamente condenado na penas catalogadas na Lei 8.429/92, no caso, artigos 11 e 12, III, no caso, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de até 03 (três) anos, ainda que sub interposta pessoa jurídica distinta, com trânsito em julgado, segundo informado pelo Juízo (*doc. em anexo*), justamente e da mesma forma, por fatos relacionados à fraude em concurso público.

Não bastasse isso, é possível verificar ao exame dos autos judiciais de número **1003579-23.2019.8.26.0664**, que há sérios indicativos de prática de atos de improbidade em concurso público que iria ser realizado pela mesma Empresa **Seta** junto ao Município de Alvares Florence, tendo havido decisão judicial que determinou a suspensão (*doc. em anexo*), e que envolve uma ação civil pública por atos de improbidade administrativa com tramitação perante a 4. Vara Cível da Comarca de Votuporanga. Veja print da página junto ao site da petição inicial do MP/SP:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 40 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

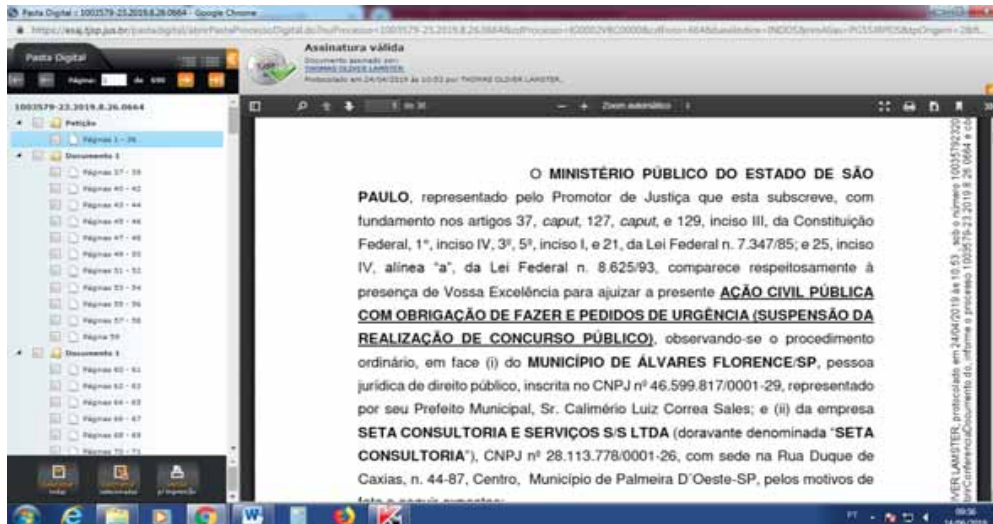
ESTADO DE SÃO PAULO
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

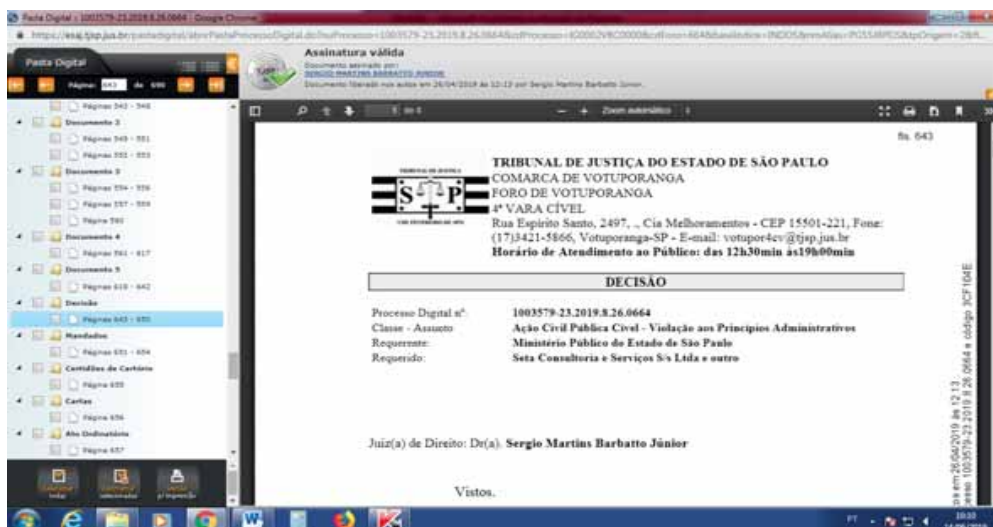
Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br



Cito também parte da decisão que suspendeu o certame, proferida em **26/04/2019**:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 41 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

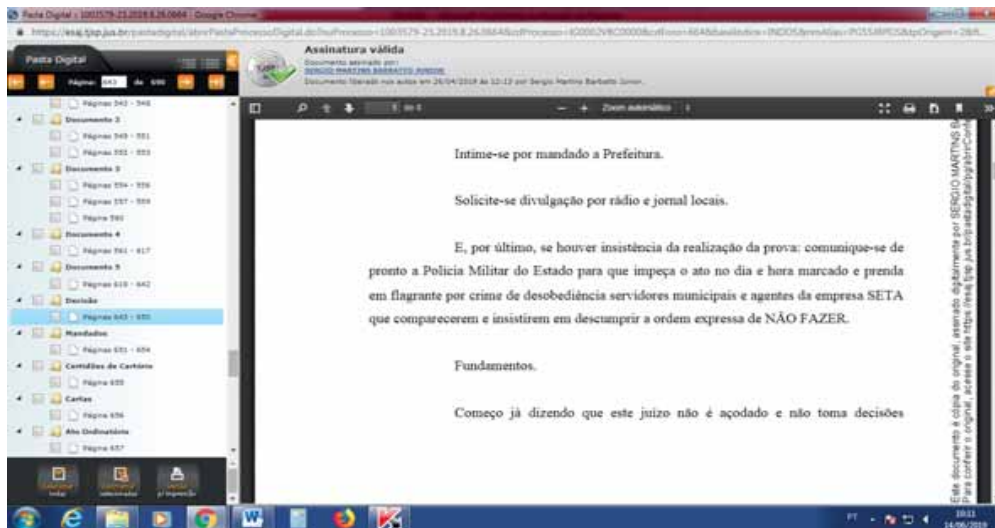
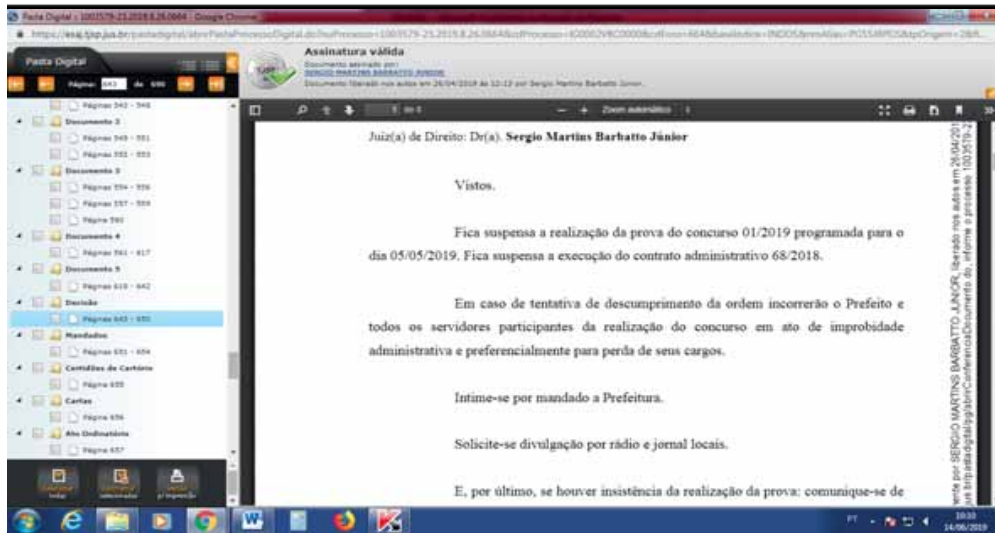
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br



O Concurso Público em questão do Município de Alvares Florence, dentre outros fatos indicativos de ilegalidade, teve adotada a Licitação na modalidade de tomada de preços, contudo exigindo-se o prévio cadastro de no mínimo 03 (três) licitantes junto à Administração, o que indicaria baixa competitividade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 42 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

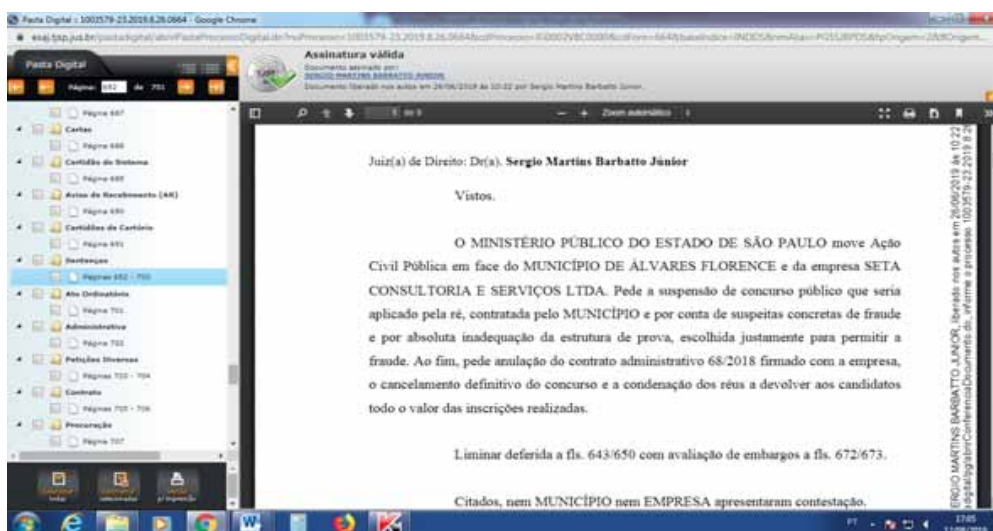
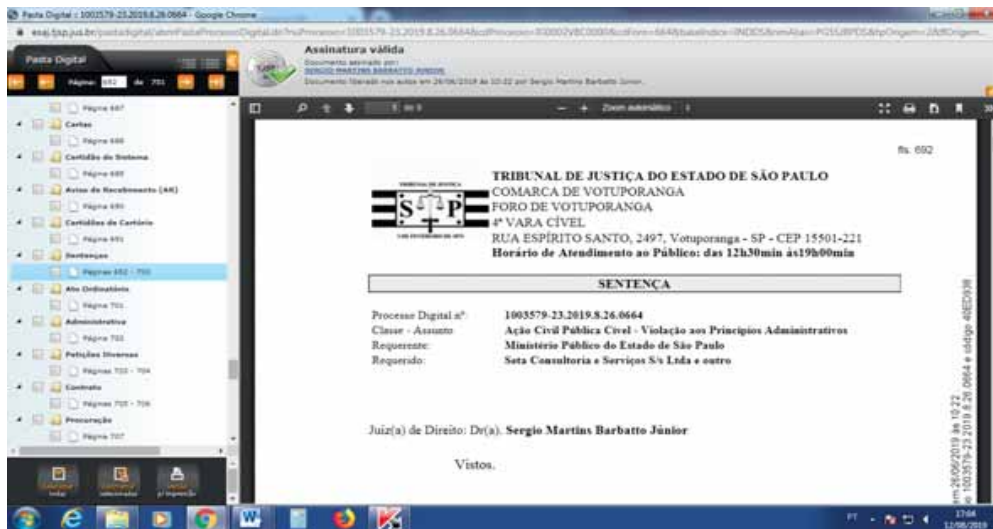
Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Por fim, faço print de telas da sentença datada de 26.006.2.019, **ANULANDO** *ab initio* o certame:





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 43 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

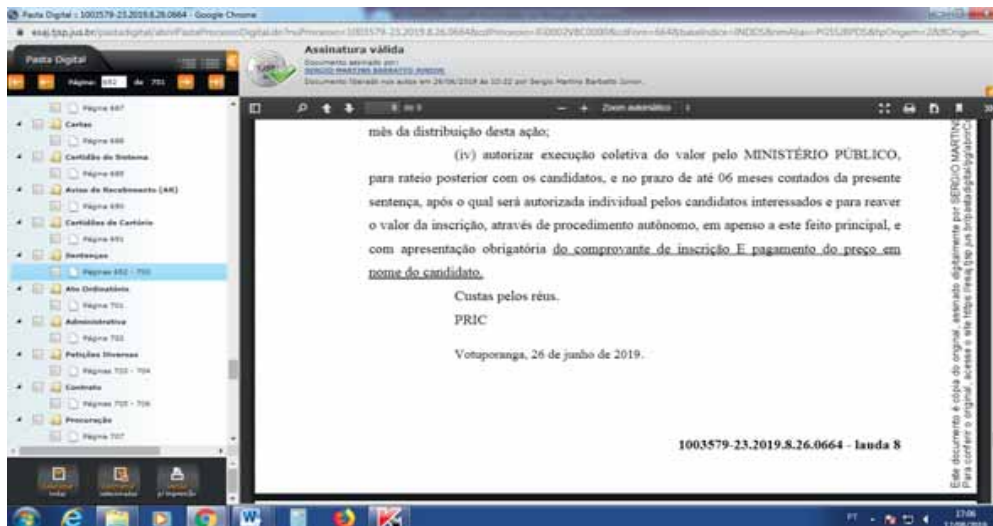
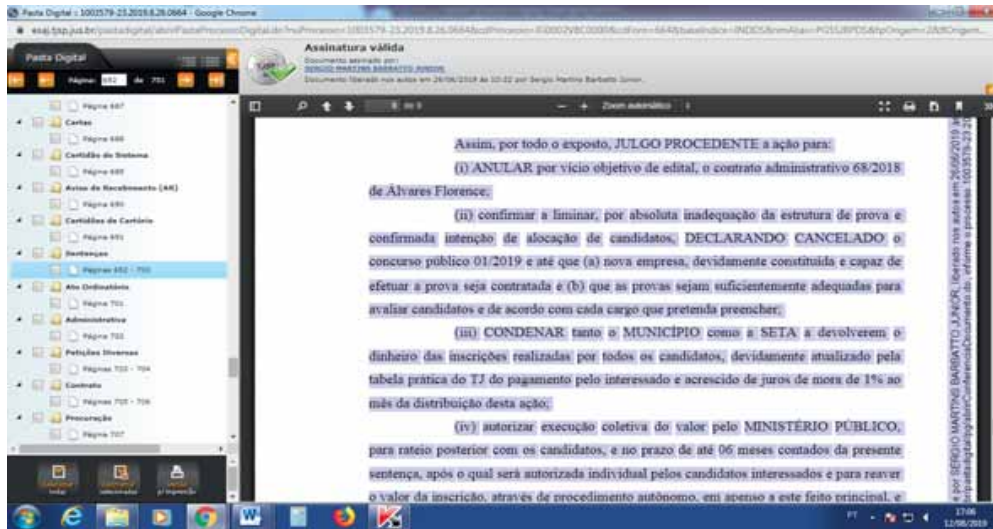
ESTADO DE SÃO PAULO
CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br



Não bastasse mais isso, um breve exame dos autos noticia que o Senhor **José Antonio Fernandes**, participou dos atos do Concurso Público em questão, na condição de representante legal da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 44 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Empresa (**doc. Informando essa condição aos autos**), situação absolutamente incompatível com a moralidade e probidade administrativa, pois pesando atos de afetação de improbidade administrativa sobre o mesmo, até mesmo com condenação definitiva quando sócio proprietário da Empresa Delta, conforme acima demonstrado, tivesse ciência a Administração àquele tempo dessa circunstância, fatalmente teria obstado essa participação, evitando-se à todo custo a contratação com a Empresa Seta para a realização desse Concurso 01/2.019, situação que permite aferir por uma certa presunção de que o mesmo estaria contratando por meio de interposta pessoa jurídica.

Inegavelmente, a moralidade, originária da Moral, é bem mais ampla, pois importa em determinação de seguimento de condutas legais e até mesmo não previstas, mas compatíveis com a moral e os bons costumes. A tipificação dos atos atentatórios aos princípios da administração pública (incluída a moralidade) como improbidade administrativa não altera a situação, tendo em vista que destinada a proporcionar instrumento e condições legais para imposição de sanções civis e políticas ao agente público ou terceiro (artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.429/92).

**AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA
PRESUMIDA DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONCURSO**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 45 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Dentre os vários cargos ofertados pelo Edital de **Concurso número 01/2.019**, encontram-se cargos de nível Superior, como de psicólogo, professor, Tesoureiro, em que nesse caso se exige Ensino Superior completo em ciências contábeis, administração de empresas, economia ou engenharia, encarregado de setor de licitação.

No caso, tratando-se de cargos em que se exige o nível superior, por disposição do Edital, além de disposições de ordem federal, como no caso do cargo de psicólogo, extremamente razoável de que os membros da Comissão de Concurso sejam dotados de aptidão técnica necessária, além do que deve ser evitado qualquer tipo de situação que gere suspeição. É a proteção à imparcialidade.

Veja que a seriedade sobre esse assunto é tão grande que até mesmo na formação das Comissões de Sindicância e Processo Administrativo a doutrina entende que os membros da Comissão devem ser titulares de cargo de nível superior:

TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10396090468317007 MG (TJ-MG) Jurisprudência • Data de publicação: 08/04/2013 EMENTA REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA VALIDADE - VÍCIO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - ATO NULO - COMISSÃO INTEGRADA POR SERVIDORES NÃO EFETIVOS - PROTEÇÃO À IMPARCIALIDADE - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DANO MATERIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 1º-F DA LEI 9494 /97 COM ALTERAÇÃO PELA LEI 11.960 /09 - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 6º, ART. 37 DA CR/88 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O princípio constitucional da ampla defesa impõe que a peça exordial que acusa o servidor público de ilícito disciplinar e assemelha-se à denúncia no codex processual penal, deve explicitar o fato apontado como irregular, de forma ampla e clara, bem assim o dispositivo que a ação ou omissão ofendeu, sob pena de nulidade do processo administrativo, a partir da Portaria, inclusive. Determinando a Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 46 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

complementar municipal nº 05 /2006 que a comissão processante seja composta por 2/3 de seus membros servidores efetivos, para garantir a imparcialidade no processo, sua constituição em desacordo com o previsto macula o processo administrativo que deve ser anulado. O servidor público reintegrado ao cargo em razão do reconhecimento de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar tem direito de receber os vencimentos que deixou de auferir enquanto esteve afastado, retroagindo os efeitos patrimoniais à data da prática do ato impugnado. Os juros de mora e correção monetária serão xados da data da citação até 30/06/2009 pela Lei 9.494 /97. A partir de 01/07/2009, será aplicável o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494 /97, com a alteração dada pela Lei nº. 11.960 /09, isto é, incidirão os índices aplicáveis a caderneta de poupança.

De bom alvitre lembrar que os cargos em comissão devem titular apenas funções de direção, chefia ou assessoramento.. Assim, todas as demais atividades de órgãos estatais devem ser exercidas por servidores concursados. E assim é que com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal validou decisão do Conselho Nacional de Justiça que considerou irregular a contratação, por parte do Tribunal de Justiça da Paraíba, de 100 assistentes de administração nomeados sem concurso público. A decisão do Supremo foi tomada no julgamento da **Petição 4.656**, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (Sinjep), e seguiu o voto da relatora do processo, ministra Cármen Lúcia. Em agosto de 2009, ela havia concedido liminar em Ação Cautelar 2.390 — **cassada na sessão** — para suspender a imediata exoneração dos servidores até a análise definitiva da matéria. Na ocasião, ela ressaltou que a liminar não deveria ser vista como uma antecipação sobre “a validade constitucional, ou não, dos atos questionados, menos ainda da legislação que teria sido aproveitada como sua fundamentação”.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 47 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.

(STF – ADI nº 3.602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 14/04/2011, p. no DJe em 07/06/2011).

No caso em questão do Concurso Público ora analisado, verifica-se que apenas a servidora pública **Lilian Cristina Fazan** titulava cargo efetivo de nível Superior junto ao Município de Meridiano, sendo que os servidores públicos **Percival Guilherme da Silva** e **Marlúcia Pereira dos Anjos Venture** era titulares de cargos em Comissão, circunstâncias ao qual analisadas nesse momento a meu ver autorizavam o conhecimento da ilegitimidade dos mesmos para comporem a Comissão de Concurso Público, evitando-se com isso qualquer tipo de censura ao princípio da imparcialidade.

DISPOSITIVO FINAL

Embora tenha me posicionado quanto a homologação do **Concurso Público 01/2.019**, o conhecimento de ofício que surge após a requisição do Ministério Público, não impede por meio desse representante possa Administração possa revisar seus atos, e se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 48 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

assim e se for o caso revogá-los, ou declarar a nulidade dos mesmos. Não há que se falar em preclusão.

No caso deste Município de Meridiano, ciente de requisição do Ministério Público da Comarca encartada nos autos, adstrito às Súmula vigentes e eficazes, no caso, em especial 473 do STF (***Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial***), além de rumores junto à Comarca, amparados em indícios de afetação improbidade de fato ou de direito sobre a Empresa Seta, esta Administração não pode fechar os olhos à isso.

Assim reza a Súmula número **473 do Supremo Tribunal Federal** com o seguinte teor:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado da súmula do STF:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 49 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A anulação poderá ser total ou parcial, atingindo apenas um determinado ato do procedimento licitatório. Em qualquer caso, operará efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento de exarado. Por isso mesmo que, nulo o processo licitatório, também o será o contrato firmado¹⁴.

Assim, do exposto, pelos vários fundamentos acima expendidos, tenho que há nulidade presente no procedimento, pelos vários fundamentos acima enaltecidos, de modo que assim **DECLARO** nulo o Concurso Público referente ao **Edital número 001/2.019**, aberto e realizado para o preenchimento de vários cargos pertencentes Quadro de Servidores do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, cuja nulidade assim proclamo com eficácia *ex tunc*, ou seja, retroagindo às origens do ato, desde seu nascedouro.

Anoto e registro que, nos termos do **item 5**, no caso, **5.2.4**, do Edital de Concurso anexado a este procedimento, deverá a Administração do Município, por seu Setor respectivo, operacionalizar a devolução da taxa de inscrição, mediante requerimento prévio dos candidatos interessados, nos termos da disposição contida no Subitem **5.2.4.1**, que assim reza:

5.2.4.1. Na hipótese de cancelamento ou não realização do Concurso Público, a restituição da Taxa de Inscrição deverá ser requerida pelo candidato ou por procuração, devidamente reconhecida a firma, por meio do

¹⁴ . Artigo 49, §2º, da Lei 8.666/93



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 50 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

preenchimento e entrega de formulário a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Meridiano. A divulgação dar-se-á conforme subitem 4.2.

Desta forma, imediatamente determino o cumprimento, fazendo-se a divulgação com base no Subitem 4.2. do respectivo Edital de Concurso 01/2.019, tudo à possibilitar a máxima publicidade.

Considerando ainda a necessidade presumida quanto ao preenchimento dos cargos públicos constante do Edital de **Concursos 01/2.019**, e seus **Anexos**, já que todos revelam funções perenes, rotineiras e necessárias ao bom andamento e eficiência no serviço público, e considerando mais que haveria cargos outros, como de engenheiro, passíveis de regularização, **DETERMINO** ao Setor de Pessoal – **servindo esta de ordem circular** -, promova os atos necessários a informar esta autoridade, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, quais outras funções públicas apresentam-se necessárias ao serviço público, e que devam ser preenchidas por servidores titulares de cargos públicos efetivos, indicando se for o caso novos os cargos a serem criados, pois ato consecutivo já fica determinada a promoção de licitação, na modalidade tomada de preços (**melhor técnica e preço**), para realização de novo certame, ressaltando, por fim, que os casos omissos quanto ao deslinde da questão serão regulamentados por **DECRETO**, dentre os quais a devolução da taxa de inscrição e/ou aproveitamento para outro certame.

Meridiano, 13/08/2.019.

Maicon Fabiano de Oliveira

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 11 de setembro de 2019

Ano V | Edição nº 685

Página 51 de 51



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CPNJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guillhen, 1716 - CEP 15625-000 - Meridiano/SP

Fone: (17) 3475-1116 - Fax (17) 3475-1124

meridiano.sp.gov.br

meridiano@meridiano.sp.gov.br

i . JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005, p. 440.

ii . Ibidem, p. 443.